



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601412-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601412-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA DEPUTADO FEDERAL,
MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DE RECURSOS DE FONTE VEDADA UTILIZADOS NA CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10030038.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10032422), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência decorrente do valor informado na nota fiscal número 6473 (R\$ 1.448,00) e o efetivamente pago pelo prestador (R\$ 1.273,00), em razão de desconto concedido pelo fornecedor, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em desacordo com o previsto no *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, tratando-se de omissão de despesa que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; b) pagamento de despesas por meio de cheque nominal e não cruzado, as quais apesar de declaradas no SPCE não se encontram nos extratos bancários, no valor total de R\$ 11.228,00 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais), efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 38, I e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que configura irregularidade grave; e c) não apresentação de documentação complementar solicitada, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com uso de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.273,00 (um mil, duzentos e setenta e três reais), pagos ao fornecedor CASA DA CÓPIA, por materiais publicitários impressos, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais), sendo R\$ 12.501,00 (doze mil, quinhentos e um reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) de recebimento de recursos ilícitos (fonte vedada).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais), com fundamento nos *artigos 74, inciso III, e 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10032422), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência decorrente do valor informado na nota fiscal número 6473 (R\$ 1.448,00) e o efetivamente pago pelo prestador (R\$ 1.273,00), em razão de desconto concedido pelo fornecedor, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em desacordo com o previsto no *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, tratando-se de omissão de despesa que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; b) pagamento de despesas por meio de cheque nominal e não cruzado, as quais apesar de declaradas no SPCE não se encontram nos extratos bancários, no valor total de R\$ 11.228,00 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais), efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 38, I e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que configura irregularidade grave; e c) não apresentação de documentação complementar solicitada, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com uso de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.273,00 (um mil, duzentos e setenta e três reais), pagos ao fornecedor CASA DA CÓPIA, por materiais publicitários impressos, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais), sendo R\$ 12.501,00 (doze mil, quinhentos e um reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) de recebimento de recursos ilícitos (fonte vedada).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata arrecadou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que R\$ 1.273,00 foram gastos com publicidade por materiais impressos; R\$ 47.710,65 com atividades de militância e mobilização de rua; R\$ 1.500,00 com serviços advocatícios e R\$ 1.500,00 com serviços contábeis, não havendo registro de sobra de campanha.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, a prestadora não sanou as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal. Explico.

O valor cobrado na Nota Fiscal nº 6473, foi de R\$ 1.448,00, mas o valor pago pela prestadora foi de R\$ 1.273,00, tendo em vista que o fornecedor concedeu desconto no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Contudo, o *art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, acima transcrito, proíbe o recebimento de doação em dinheiro de pessoa jurídica. Sendo assim, o seu recebimento configura financiamento de campanha com recursos de fonte vedada e o valor irregular deve ser recolhido ao erário,

nos termos do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Em relação ao pagamento de despesas por meio de cheque nominal e não cruzado, no valor total de R\$ 11.228,00 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais), efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, verifica-se que a prestadora deixou de observar a determinação contida no art. 38, I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual, considerando o percentual de verbas públicas utilizadas em relação ao montante arrecadado pela candidata, resta caracterizada uma irregularidade grave que, também, enseja a desaprovação das contas e a devolução ao erário dos recursos públicos utilizados irregularmente.

No que se refere à não apresentação de documentação complementar solicitada, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com uso de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.273,00 (um mil, duzentos e setenta e três reais), pagos ao fornecedor CASA DA CÓPIA, por materiais publicitários impressos, trata-se de descumprimento do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a mais de 25% do total de recursos arrecadados pela prestadora, sendo que, praticamente, todo o valor financeiro arrecadado pela candidata é oriundo do FEFC, a exceção justamente do valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) recebido de fonte vedada. Logo, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10036600), *"a ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC importa na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019."*

Nesse prisma, como ressaltado pela unidade técnica, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 12.501,00 (doze mil, quinhentos e um reais) referentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram utilizados irregularmente, e R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) referentes ao recebimento de recursos de fonte vedada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator